



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 47/2022

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Institui o Programa Municipal de Pavimentação Comunitária – PMPC, e dá outras providências".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 47/2022** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 26 de agosto de 2022, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 47/2022, que prevê a instituição do Programa Municipal de Pavimentação Comunitária - PMPC.

Justifica o Poder Executivo que

É notório que mobilidade e logística adequadas são indispensáveis para o fortalecimento econômico e social do interior do Município. Assim, a instituição do Programa Municipal de Pavimentação Comunitária – PMPC tem a finalidade de criar condições para a

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

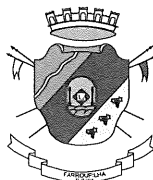
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

pavimentação de vias rurais ou urbanas localizadas no interior do Município de Farroupilha, com parcerias entre o Poder Executivo Municipal e as entidades comunitárias.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei nº 47/2022 propõe a instituição do Programa Municipal de Pavimentação Comunitária - PMPC, o qual visa a celebração de acordos de cooperação com entidades comunitárias de fins não econômicos, objetivando a pavimentação de vias públicas do interior do Município de Farroupilha.

Dispõe o artigo 182 da Constituição Federal que

Art. 182 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Não obstante, a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), preceitua que:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia a cidades sustentáveis, entendido como o direito a terras urbanas, à moradia, ao saneamento ambiental, à **infra-estrutura urbana**, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.
(grifo nosso)

Por fim, há de se salientar que o artigo 30, inc. I da Constituição Federal atribui ao município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No entanto, no que tange ao mérito do Projeto de Lei em apreço, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sedimentou seu entendimento pela inconstitucionalidade de leis municipais que instituem a chamada “pavimentação comunitária”, também já denominado de “calçamento comunitário”.

“FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL”
“DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

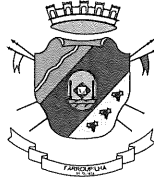
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha –RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LAJEADO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. LEI MUNICIPAL Nº 6.035/97. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1) Trata-se de **pavimentação decorrente de livre iniciativa e requerimento dos proprietários dos imóveis beneficiados, na forma do chamado "calçamento comunitário" instituído pela Lei Municipal nº 6.035/97** e regulamentado pelo Decreto nº 4.975/98. 2) O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, no julgamento do recurso nº 70063568414, reconheceu a **inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.035/1997**. 3) **Verifica-se a violação aos preceitos constitucionais, porquanto obra de pavimentação de rua deve ser suportada pelo tributo da contribuição de melhoria, e não como se deu no caso dos autos, através de financiamento individual por parte dos proprietários dos lotes.** 4) **Desta forma, concluiu-se que a pavimentação da rua é ônus a ser suportado pelo município, que não pode transferir aos proprietários dita responsabilidade.** 5) Precedentes jurisprudenciais. 6) Sentença de procedência mantida. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006478259, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 30/03/2017) **(grifo nosso)**

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. MUNICÍPIO DE LAJEADO. PAVIMENTAÇÃO DE RUA. **SISTEMA DE CALÇAMENTO COMUNITÁRIO. ÔNUS SUPORTADO DIRETAMENTE PELOS PROPRIETÁRIOS, VINCULADOS QUE ESTÃO, CONTRATUALMENTE, À EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.035/1997** ANTERIORMENTE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TJRS POR MEIO DO

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.
20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br
e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

INCIDENTE Nº 70063568414. **AFRONTA AO ART. 145, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 140, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. BURLA AO SISTEMA TRIBUTÁRIO, ESPECIFICAMENTE À CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.** RECUSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70043546084, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 24/11/2016) **(grifo nosso)**

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAJEADO. LEI MUNICIPAL 6035/1997. **PAVIMENTAÇÃO DE RUA. ÔNUS SUPOSTO PELOS PROPRIETÁRIOS DOS LOTES QUE ADERIREM AO PROJETO.** PAGAMENTO DA OBRA CONTRATADA EFETUADO DIRETAMENTE À EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AFRONTA AO ART. 145, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 140, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADO PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 70063568414, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 18/05/2015) **(grifo nosso)**

Note-se que a existência de leis municipais versando sobre o mesmo assunto, mesmo que com diferentes nomenclaturas, não é tema novo nos municípios, tendo o município de Farroupilha ainda vigente a Lei Municipal nº 3.965/13 que dispõe sobre idêntica matéria.

Porém, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao analisar a Lei Municipal nº 6.035/97 do município de Lajeado, expressamente consignou no bojo do Incidente de Inconstitucionalidade nº 70063568414¹ a inconstitucionalidade de tais leis. Muito embora imprescindível a leitura do acórdão em sua íntegra para

¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. **Incidente de Inconstitucionalidade nº 70063568414.** Tribunal Pleno. Rel. Des. João Barcelos de Souza Junior. Pesquisa de Jurisprudência. Julgado em 18-05-2015. Acórdão. Acórdão disponível na íntegra em <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em 06 set. 2022.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

melhor compreender a situação fática concreta, há de se fazer consignar as seguintes considerações exaradas pelo eminente Desembargador Relator:

Por certo, "Pavimentação de via pública não é serviço que se preste em favor de determinado proprietário, seja ele entestante ou não à via beneficiada, nem se trata de benefício individual e que possa ser mensurado em relação a cada proprietário do entorno. Trata-se, em verdade, o calçamento e a pavimentação de ruas, de execução de obras públicas, de caráter geral, *uti universi*, e não *uti singuli*, daí porque sequer pode o Poder Público instituir taxa para a sua cobrança, consoante é de tranquilo entendimento doutrinário e jurisprudencial." (Apelação Cível Nº 70004689907, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 30/06/2003).

(...)

Assim, verifica-se a violação aos preceitos constitucionais, **porquanto obra de pavimentação de rua deve ser suportada pelo tributo da contribuição de melhoria, e não como se deu *in casu*, através de financiamento individual por parte dos proprietários dos lotes adjacentes. (grifo nosso)**

Importante fazer referir que a Lei Municipal nº 6.035/97 do município de Lajeado trazia um texto legal diferente do que ora é trazido pelo Poder Executivo Municipal de Farroupilha, no entanto, o cerne da discussão permanece o mesmo: é possível a pavimentação comunitária, em que parte da obra pública é custeada diretamente ou indiretamente pelos proprietários dos imóveis adjacentes à obra? Para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em sede de incidente de inconstitucionalidade, não é possível.

Assim, diante da complexidade do tema e da necessidade de estudos para que se possa realmente aferir se o projeto de lei em cotejo pode ou não ser objeto de *distinguishing* em face da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o que incumbe ao ora proponente, essa Procuradoria deixa de proferir parecer pela inconstitucionalidade, vindo a **OPINAR** que o presente

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

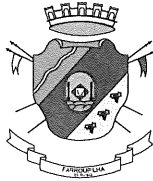
11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Projeto de Lei **não está apto** a ser encaminhado ao Plenário para que os nobres vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência do projeto de lei em apreço.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº. 47/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 13 de setembro de 2022.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**

"FARROUPILHA - BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"
"DOE SANGUE, SALVE VIDAS"

11 de Dezembro - Emancipação Política do Município de Farroupilha.

20 de Maio - Comemoração da Imigração Italiana no RS.

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420, Centro, CEP 95180-000 - Farroupilha -RS - Brasil